

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL /2006**

### **Emenda à Lei Orgânica – nº 01/2006**

#### **Ementa: “Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal”**

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Tarumirim/MG, promulgada em 20 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

### **TÍTULO I DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES**

##### **SEÇÃO I O Município e os Poderes Municipais**

Art.1º O Município de Tarumirim, unidade territorial do Estado de Minas Gerais, criado pelo Decreto-lei nº 148, de 17 de dezembro de 1938, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Tarumirim.

§ 2º Compõe o Município os Distritos de: São Vicente do Rio Doce, Vai Volta, Taruaçu de Minas e outros que venham a ser criados na forma da lei.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município de Tarumirim só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 4º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, sendo que este último será criado pelo seu povo através de Lei a ser regulamentada.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Salvo as exceções previstas nessa Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 3º O poder do Município é exercido pelos seus representantes eleitos pelo sufrágio universal através de voto direto e secreto, na forma da Legislação Federal.

§ 4º O exercício direto do poder pelo povo no Município é exercido mediante plebiscito, referendo ou por iniciativa popular no processo legislativo, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166, da Constituição do Estado;

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão dos mecanismos de controle de legalidade e de legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar condições de vida aos seus habitantes compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição peculiaridades;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira;

IX - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 4º O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes, da região e do Estado, formando ou não associações microrregionais.

Parágrafo único. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 5º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Bens Municipais**

Art. 6º Constituem patrimônio do Município:

I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;

II - a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

I - os bens móveis, inclusive a dívida ativa;

II - os bens imóveis;

III - os créditos tributários;

IV - os direitos, títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo competente órgão municipal, observadas lei federal e instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º Os bens são avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou, então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor.

§ 5º Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício.

Art. 7º Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se acharem.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 8º Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal sem prejuízo da competência que, para este fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º É da competência dos órgãos da administração indireta a administração dos seus bens imóveis.

§ 3º Os imóveis do Município não serão objeto de doação, permuta ou cessão, a título gratuito, nem serão vendidos ou locados se não em virtude de lei especial, sendo a venda ou a locação precedidas de edital publicado, na forma desta lei, com antecedência mínima de

trinta dias, com autorização legislativa com aprovação de maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 4º A disposição do § 3º, deste artigo, não se aplica nas áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais poderão se incorporar nos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§ 5º Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existente, os dispositivos relativos aos imóveis constantes deste artigo, aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

§ 6º A proibição constante do § 3º, deste artigo, não se aplica a iniciativas que visem à regularização de lotes ocupados até a data desta promulgação, condicionando-se que, para usufruir do benefício citado neste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar não ser proprietário de outro imóvel no Município ou fora dele.

Art. 9º A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente; declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 10. A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

Parágrafo único. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da lei.

Art. 11. A dívida ativa constitui-se dos valores dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 12. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local com autonomia especialmente ao elaborar a Lei Orgânica e organizar a sua administração;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

VII - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - fixar os preços dos bens e serviços públicos;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XIII - estabelecer o regime jurídico de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XIV - associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XVIII - licenciar a construção de qualquer obra;

XIX - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XX - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso XIX, deste artigo;

XXI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante;

XXII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XXIV - licenciar e fiscalizar os locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXV - regulamentar e fiscalizar na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos.

XXVII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXVIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXIX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação em creche, na pré-escola e no ensino fundamental;

XXXI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XXXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do artigo 182, da Constituição Federal sob pena de desapropriação, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XXXV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXVI - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXXVII - a prevenção contra incêndios ou a sua extinção caso ocorram;

XXXVIII - a prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

XXIX - as buscas e os salvamentos em geral.

Art.13. É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios, bem como zelar pela guarda da Constituição Estadual e das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a sua poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - assegurar a coordenação e execução de uma política cultural fundacional.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

### **CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I Da Câmara Municipal**

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º A composição da Câmara Municipal de Tarumirim é de nove Vereadores.

§ 4º A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro no início da legislatura para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora.

Art. 15. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma definida pelo Regimento Interno.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - bens do domínio do Município;
- V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo.
- VII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, vilas e bairros;
- IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública municipal;
- X - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;
- XI - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- XII - delegação de serviços públicos;
- XIII - matéria decorrente da competência comum de que trata o artigo 13, deste diploma legal.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal

- I - eleger a Mesa e constituir comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta lei orgânica;
- V - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários a ser votada em data anterior ao registro da candidatura das eleições para os respectivos cargos;
- VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções, desde que solicitada;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado por mais de quinze dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, obedecida a lei federal;

XI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum transitado em julgado ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum transitado em julgado ou por infração político-administrativa;

XII - proceder á tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de cento e vinte dias após seu recebimento;

XIV - autorizar previamente convênio municipal para modificação de limites;

XV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XX - autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII - aprovar, previamente, a alienação de bem imóvel público;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Poder Executivo serão encaminhados à Câmara no prazo de trinta dias, observado o que dispõe o inciso III, do artigo 12, desta Lei.

Art. 18. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar, através do Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal para, no prazo máximo de oito dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre assunto

previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal, por deliberação do Plenário, encaminhará pedido de informações ao Prefeito Municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias úteis, bem como informações falsas, importará em crime de responsabilidade.

### **SEÇÃO III** **Dos Vereadores**

Art. 19. Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição dos seus diplomas:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea a deste inciso.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

Parágrafo único. O Vereador deverá ter seu domicílio e residência no Município.

Art. 21. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 20, desta Lei;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que tiver perdido ou suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constitucional Federal ou na Lei;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, as reuniões ordinárias sendo quatro consecutivas ou sete intercaladas, salvo licença, missão autorizada pela Mesa ou ausência justificada, apresentado a mesma no prazo de dez dias.

VII – causas previstas em Leis Federais.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, corrupção, improbidade administrativa, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, percepção de vantagens indevidas e indignidade na conduta pública.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa, exceção feita quando se tratar de condenação transitada em julgado, com pena acessória de perda de mandato.

§ 4º As hipóteses de cassação ou extinção do mandato do vereador são aquelas previstas em Lei Federal, que estabelecerá a forma de processá-lo e julgar o vereador.

Art. 22. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo comissionado da administração direta ou indireta de qualquer nível de governo.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença com remuneração ou para tratar de assunto de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Suplente será convocado:

I - nas licenças para tratamento de saúde por período igual ou superior dez dias;

II - nas licenças para tratar de assunto particular por período igual ou superior a dez dias;

III - na renúncia ou perda de mandato;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da vereança, com ônus para o órgão no qual foi investido.

§ 4º Convocado nos termos do § 1º, deste artigo, o Suplente poderá declinar de assumir a vaga aberta tanto na interinidade ou titularidade, sem perder sua condição de Suplente, permanecendo como expectante de direito, nas seguintes hipóteses:

I - estudar em qualquer grau de ensino em horário incompatível com o exercício da vereança;

II - quando estiver ocupando cargo público de confiança, em qualquer nível de governo;

III - encontrar-se fora do Município, em razão de estudo ou trabalho.

#### **SEÇÃO IV Das Reuniões**

~~Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensado convocação, de fevereiro a dezembro, com as reuniões consideradas públicas iniciando às treze horas, sendo designada para primeira e terceira quarta-feira do mês, porém, caso coincida com feriado, realizar-se-á no primeiro dia útil imediato. (Alterado pela Emenda nº 02/2009 à Lei Orgânica Municipal, promulgada em 23 de junho de 2.009).~~

**Art. 23 – A Câmara Municipal de Tarumirim, reunir-se-á anualmente, no período de janeiro a dezembro de cada ano, em reuniões solenes, ordinárias, extraordinárias e itinerantes, a serem regulamentadas no Regimento Interno.**

**Parágrafo Único – Enquanto o Regimento Interno não regulamentar as reuniões referidas no “caput” deste, as reuniões ordinárias, seu horário e dias de realização serão conforme está determinado no artigo 23, ou seja, nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, no horário de 13 horas e quando a data cair em feriado, será realizada no dia útil subsequente, no mesmo horário.**

#### **SEÇÃO V Da Mesa**

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente e Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 25. O Regimento Interno regulamenta todas as disposições, atribuições, renúncia, destituição, funções e eleições da Mesa da Câmara.

#### **SEÇÃO VI Das Comissões**

Art. 26. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele prevista.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, previstas no Regimento Interno, serão formadas por eleição secreta na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.

Art. 27 - Na constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Art. 28 - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar autoridades e servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - solicitar petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso VII e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

§ 1º São também objetos de deliberações da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I - Requerimento;
- II - Representação.
- III - Indicação
- IV - Moção

§ 2º Na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis obedecer-se-ão a legislação federal pertinente e as disposições desta Lei Orgânica.

§ 3º As matérias constantes dos incisos I, II, IV e mais todos os projetos codificados deverão receber, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30. Salvo nas hipóteses previstas no artigo 29, desta Lei, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de distritos e povoados pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo, se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações no artigo 33, desta Lei.

§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista:

- a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 67, *caput*, desta Lei;
- b) nos projetos de fixação e alteração dos vencimentos dos cargos da Câmara e dos subsídios dos agentes políticos do Município, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, e nos que tratam da estrutura organizacional dos serviços do Poder Legislativo Municipal.

Art. 31. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que depende de “quorum” especial para aprovação.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia da reunião que se seguir ao término desse prazo,

sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2º O prazo previsto no § 1º, deste artigo, não corre nos períodos de recesso nem se aplica a Projeto de Lei codificado.

Art. 32. A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 33. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 1º O Presidente da Câmara participará da votação em caso de empate e nas matérias que exijam dois terços dos votos dos seus membros, quando o seu voto é considerado de qualidade.

§ 2º São matérias da lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
- b) o código tributário;
- c) o disposto no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- a) o código de obras;
- b) o código de posturas;
- c) o código sanitário;

- d) o estatuto dos servidores públicos;
- e) a organização administrativa;
- f) a criação de cargos, funções e empregos públicos;
- g) alienação de bens móveis e imóveis.
- h) emendar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 34. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A discussão e votação do projeto se farão pela Câmara Municipal, em sessão única, vedada qualquer emenda.

## **Subseção II**

### **Das Leis de Iniciativa do Prefeito**

Art. 35. São de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - os planos plurianuais;

V - as diretrizes orçamentárias;

VI - os orçamentos anuais;

VII - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VIII - a divisão da administração pública;

XI - concessão de subvenções e auxílios.

## **Subseção III**

### **Das Leis de Iniciativa da Câmara Municipal**

Art. 36. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as Leis que disponha sobre:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função,

regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto no artigo 37, *caput* e inciso XV, da Constituição Federal;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município disposto no artigo 49, desta Lei;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

#### **Subseção IV Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 37. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, com a ratificação e autenticidade pelo cartório eleitoral da Comarca dos subscritores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º As regras de iniciativa privativa e pertinente à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 5º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do período que compreende o registro da candidatura até o término do mandato, no estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do estado.

#### **Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 38. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, em turno único, que independam de sanção do Prefeito Municipal.

#### **Subseção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 40. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no artigo 76, da Constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestara anualmente, estas até o dia 31 de março.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município, ficarão anualmente, de 31 de março a 1º de julho, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, este será encaminhado à Comissão Permanente do Poder Legislativo incumbida do exame da matéria orçamentário-financeira, que sobre ele dará parecer em trinta dias.

Art. 41. A Comissão de que fala o § 3º, do artigo 40, desta Lei, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará, no prazo de cinco dias, ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de que fala o § 3º, do artigo 40, desta Lei, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de que fala o § 3º, do artigo 40, desta Lei, ou diretamente ao Ministério Público ou Tribunal de Contas.

§ 3º A Comissão Permanente, tomando conhecimento da denúncia de que fala o § 2º, deste artigo, solicitará a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do § 1º, do artigo 41, desta Lei.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

## **CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, observados, quanto ao mais, o disposto no artigo 77, da Constituição da República.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o que conseguir a maioria dos votos, segundo o que dispõe a legislação federal pertinente.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

~~Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às vinte horas, prestando o seguinte compromisso:~~

~~“POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM, OBSERVANDO AS LEIS E~~

~~PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”~~. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2016)

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, às dez horas, prestando o seguinte compromisso:

“POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM, OBSERVANDO AS LEIS E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46. Substituirá o Prefeito, em seu impedimento ou nas licenças previstas no artigo 50, desta Lei, e suceder-se-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões específicas podendo, inclusive, ser nomeado Secretário.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria ou Intendência não impedirá o exercício das demais funções de que dispõe o § 1º, deste artigo.

Art. 47. Em caso de licença, de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito.

I - o Presidente da Câmara Municipal;

II - o Vereador mais votado.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se imediatamente a Justiça Eleitoral.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para os cargos serão feitas trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 49. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão residência e domicílio no Município.

Art. 50. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada por laudo da Junta Médica Oficial do Município, ou em licença gestante;

III - para tratar de assuntos particulares, sem subsídio, por período não superior a noventa dias por sessão legislativa, mediante aprovação da Câmara;

IV - para gozo de férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruí-la;

V - para concorrer à reeleição, sem subsídio, pelo período de até noventa dias, nos três meses que anteceder a data da eleição.

§ 1º No caso do inciso I, observado o artigo 49, *caput*, desta Lei, o Prefeito comunicará à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem.

§ 2º O Prefeito fará jus ao subsídio integral nas licenças referidas nos incisos I, II e IV.

§ 3º A licença maternidade da Prefeita é de cento e vinte dias.

§ 4º No último ano de seu mandato, as férias poderão ser usufruídas dentro do terceiro trimestre, sob pena da perda do direito.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, exclusivamente, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

IX - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

X - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior.

XI - extinguir cargo ou função desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

- XII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XIII - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XIV - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XV - fixar, mediante decreto, o preço de bens e serviços;
- XVI - exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica e inerente ao cargo;
- XVII – comparecer à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, prestando-lhe conta do exercício anterior e cientificando sobre o plano de governo para o exercício corrente.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Atos de Responsabilidade do Prefeito**

Art. 52. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade do Prefeito Municipal é originalmente processado e julgado pelo Tribunal de Justiça; nos crimes por infração político-administrativo que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato.

§ 1º Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como as infrações político-administrativas, estão dispostas nos Arts. 1º e 4º do Decreto-Lei 201/67.

§ 2º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

§ 3º Aplica-se em face do Vice-Prefeito Municipal o disposto neste artigo.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Secretários**

Art. 53. Os Secretários são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 54. Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar:

a) as portarias de sua área;

b) os demais atos relativos à sua Secretaria.

II - expedir instruções para o cumprimento das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos atinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO V**

### **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 55. A Procuradoria Geral do Município, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, Chefe da Advocacia do Município com prerrogativas e representação de Secretário do Município, será nomeado pelo Prefeito dentre brasileiros maiores, advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Sistema Tributário Municipal**

##### **Subseção I**

##### **Dos Princípios Gerais**

Art. 56. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento e até o da sua liquidação, segundo os mesmos critérios que os adotados para atualização de obrigações tributárias.

Art. 57. As disponibilidades de caixa dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, compreendidas as suas fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em Instituições Financeiras, e somente através delas poderão ser aplicadas, ressalvadas os casos previstos em Lei.

Parágrafo único. A Lei poderá, quando assim o recomendar o interesse público, excepcionar depósitos e aplicações de obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 58. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta e/ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A Lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

## **Subseção II**

### **Da Competência Tributária**

Art. 59. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ele dispuser, garantindo a participação dos contribuintes na aplicação das receitas tributárias, do Município e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo dos seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo própria de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4º O lançamento de contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado, além de outros definidos em lei.

§ 5º A legislação municipal sobre matéria tributária, obedecida aos preceitos aqui estatuídos, respeitará as disposições de lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamentos, crédito, prescrição e decadência de tributos;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 60. Mediante convênio celebrado com a União e/ou o Estado, o Município poderá delegar àquelas atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedada, contudo, a delegação de competência legislativa.

### **Subseção III** **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 61. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação aos fatos geradores, ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e as do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto do bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

VIII - exigir taxas em virtude:

a) do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - conceder às empresas públicas e sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos às do setor privado de atividades afins;

X - somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte;

XI - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre o consumo.

#### **Subseção IV Dos Impostos Municipais**

Art. 62. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos o previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

#### **Subseção V Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 63. Pertencem ao Município as receitas tributárias repartidas previstas nos Arts. 158, da Constituição Federal e no 150, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 64. Caberá também ao Município a respectiva quota no Fundo de Participação do Município, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

Art. 65. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O Município divulgará, em jornal periódico local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

### **SEÇÃO II Das Finanças Públicas**

#### **Subseção Única Dos Orçamentos**

Art. 66. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária dispondo sobre a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias depois de encerrado cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, regionalizados, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculada, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Integrarão a lei orçamentária os demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza das despesas;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de inserções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 6º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, saneamento básico, agricultura e transportes.

§ 10 Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

§ 11 Os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, serão encaminhados à Câmara Municipal, e por ela votados, obedecidos os seguintes prazos:

I - Plano Plurianual – encaminhamento até 31 de julho do primeiro ano de cada gestão e votação até 15 de setembro do mesmo ano;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – encaminhamento até 31 de julho de cada exercício e votação até 15 de setembro do mesmo exercício;

III - Lei Orçamentária Anual – encaminhamento até 30 de setembro de cada exercício e votação até 15 de dezembro do mesmo exercício.

§ 12 Terminado o prazo fixado no § 11, deste artigo, e não havendo a votação de qualquer um dos projetos de lei nele relacionados, o mesmo figurará como item primeiro da pauta da ordem do dia das reuniões seguintes da Câmara Municipal.

Art. 67. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, respeitado os dispositivos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

§ 3º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar os dispositivos desta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º O não-cumprimento das normas previstas no *caput*, deste artigo, implica a elaboração, pela comissão de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

§ 5º A comissão permanente da Câmara caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 6º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 7º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 68. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com precisa finalidade, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações de serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias para as operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, votada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário, pelo Prefeito, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 69. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte do mês vincendo.

Art. 70. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º Há preferência para os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta do crédito respectivo, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que estarão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas às importâncias respectivas à repartição competente para atender ao disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 71. As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de decreto legislativo baixado pela Mesa, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários a qual dependerá de lei cujo projeto será de competência da Mesa.

## **CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **SEÇÃO I Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social**

Art. 72. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observada os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Município dará preferência, na forma da lei, às empresas sediadas no Município.

§ 3º A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e mantiver:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 73. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado;
- VI - transparência das planilhas, balanços e prestação de contas sobre obras e serviços executados.

Art. 74. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 75. Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria abrirá unidades extrativas ou de transformação no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município.

Parágrafo único. Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

I - tratamento a ser dado aos efluentes líquidos, gasosos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral e da transformação;

II - a infra-estrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:

- a) os meios de transporte;
- b) refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
- c) assistência médico-ambulatorial junto à indústria;
- d) educação aos dependentes.

## **SEÇÃO II**

### **Da Política de Desenvolvimento**

Art. 76. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 77. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural.

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

### **Subseção I Do Transporte Coletivo**

Art. 78. O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, cabendo ao Município responsabilidade pelo seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

§ 1º É vedado ao Poder Público subsidiar financiamento às empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos, salvo autorização expressa em lei.

§ 2º Compete ao Município apresentar, através de proposta do Poder Executivo, definições de um Plano Diretor de Transporte Coletivo do Município para a execução e o funcionamento do sistema, a ser aprovado pela Câmara Municipal.

§ 3º As diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano e com a de desenvolvimento regional.

Art. 79. Incumbe ao Município, respeitada as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiro, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante a delegação, nos termos da lei.

§ 2º A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência da administração direta ou indireta.

§ 3º A implantação e conservação de infra-estrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 80 A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de taxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º As tarifas de serviço de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 2º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os distritos e povoados.

§ 3º O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não apropriados ao uso e sua imediata substituição.

Art. 81 O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre o transporte e o uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - progressiva unificação das tarifas;
- VI - participação da sociedade civil.

Art. 82. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 83. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

Art. 84. As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

Art. 85. A Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade civil são asseguradas o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas as fases de operação do sistema de transporte.

Art. 86. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

- I - tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - subsídio aos serviços;
- III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2º As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo terão prioridade para pavimentação e conservação.

§ 3º O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Art. 87. Será garantido às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, carentes, mediante a apresentação de documentos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 88. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo deve ser condicionada à adaptação pelas empresas, de pelo menos um ônibus que permita o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º Na prestação de serviço de transporte coletivo fica o Município obrigado a atender as seguintes exigências:

I - segurança e conforto aos usuários, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física e motora;

II - defesa ao meio ambiente, em qualquer de suas formas, evitando principalmente as poluições sonora e atmosférica;

III - participação do usuário, a nível de decisão na gestão e na definição deste serviço;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 89. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano de Desenvolvimento Urbano, promoverá plano setorial destinado a melhorar as condições do transporte público, de circulação de veículos e da segurança de trânsito.

## **Subseção II Da Política Habitacional**

Art. 90. A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação, priorizando atendimento às famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Incumbe ao Município à participação na execução de planos e programas de construção de habitação e garantia de acesso à moradia digna para todos.

Art. 91. O Poder Público atuará:

I - na definição das áreas especiais a que se refere o artigo 81, desta Lei;

II - na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;

- III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- IV - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- V - na regularização fundiária e na urbanização específica de vilas e loteamentos;
- VI - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 1º O Poder Público promoverá licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 2º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

§ 3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico- social.

§ 4º O Município discriminará e manterá cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 92. Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da política habitacional.

Art. 93. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

### **SEÇÃO III** **Do Desenvolvimento Rural**

Art. 94 O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando à melhoria das condições de vida da população.

Art. 95 O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola e assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais relacionados à produção no processo de planejamento e desenvolvimento rural.

Art. 96 A Lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural Plurianual.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput*, deste artigo, será formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos sindicatos rurais patronal e do trabalhador, cooperativas, associações de produtores, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

§ 3º A política rural do Município assegurará, prioritariamente, as seguintes medidas:

- I - manutenção e conservação de estradas vicinais;
  - II - distribuição de sementes, mudas e insumos básicos a micro, pequenos e médios produtores rurais;
  - III - organização de patrulha mecanizada destinada ao atendimento das propriedades rurais, principalmente para serviços de preparo do solo, contenção de pequenas barragens, respeitando a Legislação Ambiental.
  - IV - implantação do matadouro municipal, com inclusão de dotação orçamentária própria ou abertura de crédito especial ao orçamento do Município para as despesas necessárias ao seu pleno funcionamento.
  - V - incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;
  - VI - estímulo de cooperativismo rural;
  - VII - apoio à agroindústria, mediante doação de áreas públicas, e incentivos fiscais para a pequena e média indústria com o propósito de funcionar no Município;
  - VIII - apoio à comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, por meio de feiras livres;
  - IX - programas de controle da erosão, da manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, bem como incentivo ao uso de tecnologia adequado ao manejo do solo;
  - X - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal com inspeção sanitária permanente em laticínios e fábricas caseiras de produtos derivados do leite e outros destinados ao consumo humano, bem como repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos e anabolizantes em animais destinados ao abate para consumo humano;
- § 4º O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:
- I - criar unidades de conservação ambiental;
  - II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água;
  - III - propiciar refúgio à fauna;
  - IV - proteger e preservar os ecossistemas;
  - V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
  - VI - implantar projetos florestais;
  - VII - implantar parques naturais;
  - VIII - ampliar as atividades.

Art. 97. A ação dos órgãos oficiais direcionar-se-á prioritariamente aos proprietários de imóveis rurais classificados como pequenos e médios agricultores, nos termos da legislação federal.

Art. 98. A Lei destinará recursos definidos nos orçamento anual e plurianual do Município, baseados nos Planos Anual e Plurianual propostos pelo Conselho de

Desenvolvimento Rural Sustentável visando à profissionalização e aperfeiçoamento do homem do campo.

Art. 99. O Município co-participará com o Governo do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso, a preservação das encostas e nascentes de rios e açudes, respeitando a vocação do solo, à administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

§ 1º O Município assegurará reservas florestais obrigatórias e a observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei, e nos termos das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º Ao Município caberá preservar áreas agricultáveis existentes, delas garantindo uma área mínima de trinta por cento para uso agrícola.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Serviços e das Obras Públicas**

Art. 100. O Município, no exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º O poder Executivo supervisionará a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local prestados mediante delegação, incumbindo aos que o executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada no que couber, a legislação federal.

§ 2º O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 3º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º, deste artigo, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

§ 4º A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 5º Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão a regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

§ 7º A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 8º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgãos ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 9º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

## **SEÇÃO IV Da Ordem Social**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 101. O Município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 102. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando em sua política, a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

Art. 103. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art.104. O Poder Público, agente normativo, regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, de incentivo e de planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em Lei Federal, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## **Subseção II Da Assistência Social**

Art. 105 A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante política pública que vise garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais, independente de contribuição à seguridade social.

Art. 106 O Município participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária através de criação de oficina de trabalho objetivando formação profissional e auto-manutenção;

V - atendimento gratuito, através de programas especiais, à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem emprego permanente para proteção à maternidade, na forma da lei;

VI - atendimento e amparo ao migrante;

VII - assistência gratuita e reintegração do toxicômano e do presidiário à sociedade;

VIII - gratuidade no acesso dos benefícios e serviços;

IX - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão.

Art. 107. A Assistência Social do Município será financiada com recursos da seguridade social, da União, do Estado e do Município e de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros tratados no *caput*, deste artigo, constituirão o Fundo de Assistência Social, o qual será gerenciado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 108. O Município poderá firmar convênios em entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano de assistência na área de assistência social, observados os recursos financeiros consignados no orçamento municipal, coordenação, execução, acompanhamento a cargo do Poder Executivo e participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### **Subseção III Da Saúde**

Art. 109 A saúde, direito dos munícipes, dever do Poder Público, é assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei e integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único de Saúde com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços público e contratado de assistência à saúde;

VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades de serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 2º Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se confere o inciso I, do § 1º, deste artigo, serão observados o disposto no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendido, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades locais de saúde;

II – hospital.

Art. 110. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito e controle ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso III, deste artigo;

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Art. 111. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, o qual são mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 112. São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde:

I - comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização e a execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - a celebração de consórcios municipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e prática de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

XX - a direção e a gestão, do controle e as avaliações das ações de saúde ao nível municipal;

XXI - a fiscalização da produção ou da extração do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

XXII - o oferecimento aos cidadãos por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

XXIII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

XXIV - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina no trabalho;

XXV - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;

XXVI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XXVII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XXVIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XXIX - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XXX - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XXXI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização na área de saúde;

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XIX do presente artigo serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 113. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º Para custear a assistência à saúde dos servidores da administração direta e indireta, o serviço poderá ser contratado junto a instituições privadas de saúde, através da contribuição dos servidores e do Município, na mesma proporção.

Art. 114. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Parágrafo único. O Município aplicará nas ações e serviços de saúde, anualmente, o mínimo de quinze por cento de seus impostos e das transferências referidas nos arts. 158, 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, ou outro percentual que vier a ser definido em lei complementar federal.

#### **Subseção IV Do Saneamento Básico**

Art. 115. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município com recursos próprios ou através de concessão, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços dela decorrente, constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico e competindo ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 116 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observando o seguinte:

I - a coleta do lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e especificados e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

#### **Subseção V Do Abastecimento**

Art. 117. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

IV - articular-se com o órgão ou entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - incentivar a criação e a manutenção de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias.

## **CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **SEÇÃO I Da Educação**

Art. 118. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 119. A organização da educação no Município atenderá a formação social, cultural, técnica e científica da população.

Art. 120. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;

V - gestão democrática no ensino público, na forma da Lei;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 121. É dever do Município:

I - o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda;

II - oferta de vagas na educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade;

III - ensino noturno regular, na rede municipal, adequado às condições do aluno;

IV - o ensino fundamental, como direito público subjetivo, é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físico-mental, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal;

VI - garantias das condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência à escola na forma da lei;

VIII - garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

IX - implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

X - a implantação gradativa de centros de educação infantil em regime de tempo integral;

XI - garantir o acesso, permanência e atendimento às crianças de zero a seis anos através da criação de Centros de Educação Infantil, priorizando o atendimento em período integral, dando ênfase ao processo de alfabetização;

XII - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

XIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado.

Art. 122. Criar centros de atividades integradas nas regiões mais carentes do Município e destinadas às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Os centros de atividades integradas terão sua estrutura organizada em salas-oficinas, laboratoriais e outras formas que possibilitem orientar os educandos para iniciação ao trabalho.

Art. 123. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinada às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 124. Farão parte da folha de pagamento da Secretaria de Educação, somente os servidores públicos que estejam atuando na área da educação.

§ 1º As verbas do orçamento municipal, destinadas à educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção do ensino e na ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

§ 2º Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos em ensino de primeiro grau e zelar pela freqüência na escola.

§ 3º O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino de primeiro grau com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado.

Art. 125. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - observância das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- III - avaliação da qualificação do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV - condições físicas de funcionamento.

Art. 126. O estatuto e os planos de carreira do magistério e do pessoal técnico e administrativo da rede municipal de ensino serão instituídos por lei complementar, assegurando.

- I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - condições de reciclagem e atualização permanentes, com direito regulamentado em lei, afastamento das atividades docentes sem perda de remuneração;
- III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalhe;
- IV - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Parágrafo único. Ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal, fica assegurado o direito de computar aquele período para tempo de serviço, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei.

Art. 127. A Grade Curricular das Escolas da Rede Municipal, acompanhará a mesma da Rede Estadual de Ensino, acrescido a Língua Estrangeira, desde a Fase Introdutória.

#### **Subseção Única** **Das Creches e da Pré-Escola**

Art. 128. Para atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas;
- II - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches e pré-escolas;
- III - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas a faixa etária das crianças atendidas;
- IV - estabelecer política municipal de articulação junto às creches e pré-escolas comunitárias e às filantrópicas.

Art. 129. O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola mediante indicação da comunidade;
- III - integração de pré-escolas e creches.

§ 1º A execução da política de atendimento em creche pública e pré-escola é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.

§ 2º Atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade em horário integral, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência a saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não-letivos, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau.

## **SEÇÃO II**

### **Da Cultura**

Art. 130. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais que perpassam a diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 131. Ao poder público municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

- I - liberdade na criação e expressão artística;
- II - livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;
- III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;
- IV - acesso às informações e memória cultural do povo.

Art. 132. São considerados patrimônios culturais do Município, passíveis de tombamento e proteção: as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os monumentos naturais que contenham memória cultural dos diferentes segmentos culturais.

Art. 133. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo governo em colaboração com entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 134. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

Art. 135. O Município criará uma política de cultura fundacional destinada a incentivar, difundir e promover a prática e o desenvolvimento das atividades artísticas, culturais e históricas, de acordo com o que dispuser a lei da fundação.

Art. 136. Constituem patrimônio cultural no Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que conttenham referência à identidade, à ação e à memória do povo tarumirinhense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nesta incluídas todas as formas de expressão popular;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Os parques, os jardins e as praças, consideradas áreas públicas, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

§ 3º O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 137. O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público a fim de que possam ser utilizado como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova de informação.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Desporto e do Lazer**

Art. 138. É dever de o Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observados:

I - autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específico, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas.

Art. 139. Dentro dos objetivos previstos no artigo 140, desta Lei, o Município promoverá:

I - o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II - a prática da atividade esportiva pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à prática do desporto;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiência;

IV - garantia de espaço físico e material à prática de educação física nas escolas;

V - a construção, conservação e melhoria das quadras escolares e comunitárias e praças de lazer;

VI – criação de instalações desportivas e manter o funcionamento com recursos humanos e materiais.

Art. 140. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

Art. 141. Cabe ao Município, na área de sua competência colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

## **CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 142. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 143. Incumbe ao Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e eco-sistemas, principalmente:

a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;

b) definir critérios para o reflorestamento.

II - proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

a) instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos destes estudos, com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;

b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade.

IV - realizar, periodicamente, auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

V - informar, sistematicamente, à população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio-ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VI - promover, ressalvadas a competência do Estado e da União, medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VII - estabelecer política fiscal visando à efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada à concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de preservação ambiental;

VIII - fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX - proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como os sistemas arqueológicos;

X - fomentar a prática de educação ambiental em todos os níveis escolares, despertando na comunidade a consciência ecológica;

XI - criar áreas de preservação permanente nas encostas e nascentes de rios e matas nativas, prevenindo e controlando a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

XII - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos vedados às práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sobre especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XIV - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XV - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XVI - sujeitar a prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XVIII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas para arborização dos logradouros públicos;

XIX - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daqueles em processo de deteriorização ou morte.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata o inciso XVI dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

Art. 144. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I - adaptar-se ao mandamento do artigo 75, desta Lei Orgânica;

II - submeter ao órgão público competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III - depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 145. As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 146. São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar públicos.

**CAPÍTULO IX  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
Dos Órgãos e Entidades Públicas**

Art. 147. A administração pública do Município é integrada:

I - pelos órgãos da administração direta e indireta;

§ 1º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, autorizadas as constituições de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como a instituição de fundações públicas e suas transformações e extinções.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 148. À administração pública direta, indireta e fundacional é vedada à contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias de sexo, credo, racismo e estado civil na contratação de mão de obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

**SEÇÃO II  
Dos Atos da Administração Pública**

Art. 149. Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.

Art. 150. Os atos administrativos serão públicos.

§ 1º As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação a ser feita no quadro de aviso na entrada do prédio da Prefeitura.

§ 2º A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato comercial com o Município, salvo em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Art. 151. A administração direta e indireta do Município é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 1º No mesmo prazo atenderá as requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pela requerente.

§ 2º Nos requerimentos de solicitação de certidões, os interessados deverão justificar os fins e razões dos pedidos.

Art. 152. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante prévio processo formal de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

§ 5º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 6º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação.

§ 7º São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 8º São também inalienáveis os bens imóveis públicos utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 9º É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 153. Os Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias terão numeração própria, seguida da menção do ano e da data em que são baixados.

Art. 154. O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo através de Mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 155. Nos papéis da administração pública municipal a designação do respectivo Poder constará apenas um dos símbolos oficiais referidos nos arts. 1º, § 4º e 2º, § 1º, desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III** **Dos Cargos e Funções Públicas**

Art. 156. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e na forma da Constituição Federal.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira.

§ 4º A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, não se aplicando esta prerrogativa ao magistério.

§ 5º A lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, excetuando-se os cargos e funções de assessoria.

§ 6º A não observância do disposto nos §§ 1º e 2º implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 7º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no § 6º, deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 8º É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 9º O agente público será punido, nos termos da lei, que no exercício de suas atribuições, independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e, ainda, desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO IV** **Da Remuneração**

Art. 157. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício do cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica ou fundacional, serão fixados por lei.

§ 1º Os servidores públicos designados para o exercício de cargo em comissão terão os mesmos benefícios concedidos aos servidores públicos efetivos, outras gratificações pagas pelo efetivo exercício do cargo agregados aos vencimentos ou salários de origem.

~~§ 2º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, terá como data base 1º de abril. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2015 de 21 de agosto de 2015)~~

§ 2º A Revisão Geral da Remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, terá como data base o 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano.

§ 3º Os vencimentos e os salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37, XV da Constituição Federal.

§ 4º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição, ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração e vantagens do cargo do titular.

Art. 158. É proibida a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos exceto quando houver disponibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de saúde.

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos ou empregos estende-se a funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

## **SEÇÃO V Dos Servidores Públicos**

### **Subseção I Do Regime Jurídico e dos Planos de Carreira**

Art. 159. O Município instituirá, por meio de lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, o regime dos servidores públicos dos poderes Legislativo e Executivo e, ainda, suas fundações.

§ 1º Os planos de carreiras direcionados à profissionalização dos serviços públicos municipais serão estabelecidos por lei complementar, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal relativamente aos servidores do Executivo e de suas fundações e da Mesa da Câmara no que se refere aos servidores do Legislativo.

§ 2º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

## **Subseção II Dos Direitos Específicos**

Art. 160. São direitos específicos dos servidores públicos, além dos outros estabelecidos em lei:

I - vencimento ou salários não inferior ao piso de vencimentos do Município fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - piso de vencimento ou de salário proporcional à extensão e complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - irredutibilidade real de vencimento e de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - garantia de vencimento ou de salário nunca inferior ao piso salarial, inclusive para os que percebem remuneração variável;

V - décimo terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos, salários ou proventos, até o último dia útil do mês subsequente;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o vencimento ou salário normal;

XIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou do salário, com duração de cento e vinte dias;

XIV - direito de greve exercidos nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

XV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - remuneração adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença e vencimento ou de salário, de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX - livre associação sindical.

### **Subseção III Da Estabilidade**

Art. 161. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público.

§1º O servidor estável só perderá o cargo ou emprego:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo e ou emprego ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o da administração indireta, ficará em disponibilidade remunerada até seu enquadramento em outro cargo.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

### **Subseção IV Do Exercício do Mandato Eletivo**

Art. 162. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições do artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor eleito Vice-Prefeito e investido em função executiva, o disposto neste artigo.

#### **Subseção V Da Aposentadoria**

Art. 163. Ressalvados os casos especiais estabelecidos em Lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do artigo 40, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.**

#### **SEÇÃO I Da Família**

Art. 164. O Município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

- I - ações capazes de favorecer a estabilidade da família;
- II - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- III - o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;
- IV - orientação sobre o planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;
- V - à gestante, o atendimento pré, peri e pós-natal, observadas as normas federais.

#### **SEÇÃO II Do Idoso**

Art. 165. Ao idoso o Município assegurará todos os direitos e garantias fundamentais do ser humano, estabelecidas na Constituição da República e na legislação federal.

Art. 166. A política do idoso preconizará como diretriz básica que o amparo e assistência sejam realizados no âmbito familiar.

Art. 167. Será garantida, através de lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com registro no Conselho Regional do Idoso.

Art. 168. Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

### **SEÇÃO III** **Da Criança e do Adolescente**

Art. 169. O Município garantirá à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana, bem como proteção especial contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos pertinentes das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 170. A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 171 O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta lei orgânica.

Art. 172. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação, da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

Parágrafo único. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

Art. 173. O Município estimulará a fundação e o funcionamento de entidades comunitárias, não-governamentais para execução dos programas protecionais e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, suprimindo as lacunas com a criação de entidades públicas.

§ 1º A criança e o adolescente, acolhidos em qualquer estabelecimento municipal de atendimento receberão obrigatoriamente toda a proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 2º O Município promoverá a criação do banco de aleitamento materno-infantil, cuja manutenção e funcionamento serão regulados através de lei específica.

#### **SEÇÃO IV** **Da Pessoa Portadora de Deficiência**

Art. 174. O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, com proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação da lei, bem como no relacionamento da família, da sociedade e do Estado com pessoas portadoras de deficiência.

Art. 175. Caberá ao Município:

I - garantir a prevenção das deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II - garantir ao portador de deficiência, o acesso à saúde, educação, treinamento profissional e lazer;

III - garantir ao portador de deficiência programas sistemáticos descentralizados de reabilitação, em todas as áreas, com a concessão de recursos materiais e técnico-especializados imprescindíveis ao processo de reabilitação;

IV - garantir que o sistema municipal de ensino preconize uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular;

V - prestar a educação especial no Município em cooperação com os serviços de educação especial, mantidos pelo Estado e pelas comunidades;

VI - garantir a implantação e manutenção de casas-lares para as pessoas portadoras de deficiência, sem condições de serem mantidas pela família. A avaliação dessas pessoas será feita por uma equipe multiprofissional credenciada, conforme dispuser a lei;

VII - assegurar a livre inscrição e participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos e garantida a adaptação de provas de acordo com o que dispuser a lei;

VIII - garantir a redução da jornada de trabalho à servidora pública municipal, que seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção da pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional, conforme legislação pertinente;

IX - a realização de censo quinquenal das pessoas portadoras de deficiências;

X - a formulação e implantação da política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência de modo a garantir a prevenção de doença, assim como as condições que impeçam o seu surgimento, assegurando aos deficientes o direito à habilitação e reabilitação, mediante a contratação de equipe de profissionais multidisciplinada, do oferecimento de infra-estrutura e de equipamentos adequados.

Art. 176. Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 177. O Executivo promoverá a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, dentro de trinta dias e que será encaminhado gratuitamente às escolas, sindicatos, igrejas, clubes de serviços e outras instituições representativas da comunidade.

Parágrafo único. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita oito anos após a sua promulgação, pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 178. Obrigam-se a declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e os dirigentes de Entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilização.

Art. 179. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão contados a partir de sua promulgação. Comemorar-se, anualmente, em trinta e um de janeiro, dia do Município, como data cívica e vinte de janeiro o dia do Padroeiro do Município, São Sebastião.

Art. 180. Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos da Constituição Federal, assinada pelos Vereadores presentes, em ordem alfabética, devidamente publicada, entra em vigor nesta data.

Art. 181. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumirim, 22 de dezembro de 2006.

HUMBERTO DA SILVA MEDINA

Presidente

ANTÔNIO DOS SANTOS

Vice-Presidente

RUBENS DE SOUZA

Primeiro Secretário

SEBASTIÃO PEREIRA DE FÁRIAS

Segundo Secretário

ADILSON FERREIRA DE MENEZES

AGENOR AUGUSTO DE ASSIS

AMANTINO IZIDÓRIO PEREIRA

ANTÔNIO SOARES

LUZIA SOARES DE MELO ROCHA.